

N.F. N° - 233099.0025/21-9
NOTIFICADO - VATECH BRASIL EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA & MEDICINA, IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CENTRO DE ASSITÊNCIA TÉCNICA LTDA
NOTIFICANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - DAT METRO/IFMT – METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.02.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentação apresentada pelo contribuinte na impugnação não elide a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/11/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$12.375,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 62.01.02: o remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens ou serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º; inciso II do §4º art. 2º; §7º do art. 15 e art. 49-B da Lei 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS nº 93/15.

Tipificação da multa: alínea “a”, inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 27/38) inicialmente reproduzindo o conteúdo da Notificação Fiscal, para em seguida afirmar que a Requerente é quem recolhe as suas guias de Diferencial de Alíquota, conforme Ajuste SINIEF nº 11 de 04/12/2015 e Ajuste SINIEF nº 01 de 26/03/2010. Aduzindo que os pagamentos são realizados por apuração mensal, sob o código de receita 100110, cujo vencimento ocorre no dia 09 do mês subsequente.

Assevera que a guia em questão foi recolhida em 08/11/2021, conforme anexos aos meios de prova constantes na Impugnação, comprovando que o lançamento é equivocado.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o acolhimento da defesa e o cancelamento do lançamento.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$12.375,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, por parte de remetente, localizado em outra unidade da Federação, quando do envio de mercadorias destinadas a consumidor final, não Contribuinte do ICMS, situado neste Estado. O transporte das mercadorias (desktop com teclado, monitor, mouse, entre outros) foi acobertado pelo DANFE nº 4.258, emitido em 29/10/2021 (fl. 05).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que indefiro o pleito de nulidade formulado pelo Notificado.

Em síntese, o Notificado alega que os seus pagamentos do ICMS Diferencial de Alíquota são realizados por apuração mensal, sob o código de receita 100110, cujo vencimento ocorre no dia 09 do mês subsequente.

Assevera que a guia em questão foi recolhida em 08/11/2021, conforme anexos aos meios de prova constantes na Impugnação, comprovando que o lançamento é equivocado.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o acolhimento da defesa e o cancelamento do lançamento.

Compulsando os documentos constantes da Impugnação, em particular a cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (fl. 30), constato a dissonância entre o valor de imposto exigido no presente lançamento, equivalente a **R\$12.375,00** e o valor principal recolhido, em 08/11/2021, qual seja, **R\$15.091,46**. Verifico, também, que inexiste a menção, nesta guia, do número do documento vinculado a origem da obrigação tributária, bem como dos dados concernentes ao destinatário e da especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo, contrariando dispositivos contidos no Ajuste SINIEF nº 01 de 26/03/2010, a seguir transcritos. Impedindo, por conseguinte, asseverar que, a supracitada cópia da GNRE, possui vinculação com a exigência fiscal.

"Cláusula primeira Fica acrescentado o art. 88-A ao Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. Fica instituída a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, que será utilizada para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, e conterá o seguinte:

(...)

VI - Nº do Documento de Origem: número do documento vinculado a origem da obrigação tributária;

(...)

XV - Dados do Destinatário:

a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

(...)

c) Município: Município do contribuinte destinatário;

(...)

XVI - Informações à Fiscalização:

b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

(...)" (grifos nossos)

Ressalto que, o §1º da clausula 4ª do Convênio ICMS nº 93, de 17/09/2015, dispõe que o documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

Por outro lado, noto que foram anexados pelo Notificante os seguintes documentos, para embasar a exigência: 1) Termo de Apreensão, emitido em 07/11/2021 (fl. 03); 2) Cópia do DANFE nº 4.258, emitido em 29/10/2021 (fl. 05); 3) Cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, emitido em 05/11/2021 (fl. 08); 4) Cópia do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, emitido em 06/11/2021 (fl. 09); 5) Cópias dos documentos do veículo que efetivou o transporte das mercadorias (fl. 10) e da habilitação do motorista (fls. 11 e 12); e 6) Consultas cadastrais nos Sistemas da SEFAZ/BA concernentes a dados do Contribuinte/Remetente e do Destinatário/Adquirente (fls. 20/22).

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, por entender que a infração, apurada no trânsito de mercadorias, restou caracterizada e que o sujeito não apresentou qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233099.0025/21-9, lavrada contra **VATECH BRASIL EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA & MEDICINA, IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CENTRO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$12.375,00**, acrescido de multa estabelecida na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR